Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República de Malta sobre os princípios gerais da participação da República de Malta em programas comunitários

(2001/C 304 E/26)

COM(2001) 481 final — 2001/0194(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Agosto de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 13.º, 61.º, 95.º, 129.º, 137.º, o n.º 3 do artigo 149.º, o n.º 3 do artigo 150.º, o n.º 3 do artigo 151.º, o n.º 3 do artigo 152.º, o artigo 153.º, o n.º 3 do artigo 155.º, os artigos 157.º e 170.º, o n.º 4 do artigo 174.º e o artigo 308.º, em conjunção com o n.º 2, segunda frase da primeira alínea, o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência do Conselho Europeu de Viena de Dezembro de 1998, que se congratulou com a decisão da República de Malta de reactivar o seu pedido de adesão à União Europeia, a Comissão apresentou, em Fevereiro de 1999, uma actualização do seu parecer de 1993 sobre este pedido de adesão.

(2) O Conselho Europeu do Luxemburgo de Dezembro de 1997 considerou a participação nos programas comunitários uma forma de acelerar a estratégia de pré-adesão reforçada dos países candidatos, devendo essa participação ser determinada caso a caso. No seguimento do Conselho Europeu de Helsínquia, de Dezembro de 1999 e, em especial, do Conselho Europeu de Nice, de Dezembro de 2000, a abordagem caso a caso neste âmbito foi substituída por uma abordagem mais abrangente, englobando a maioria dos programas comunitários.

(3) No Conselho Europeu de Helsínquia de Dezembro de 1999 foi declarado que a República de Malta é um país candidato destinado a aderir à União Europeia com base nos mesmos critérios que os aplicados a outros países candidatos. No contexto da actual estratégia europeia, a República de Malta, tal como outros países candidatos, beneficia de uma estratégia de pré-adesão para preparar a adesão, incluindo a oportunidade de participar em programas e agências comunitários.

(4) Em conformidade com as directivas de negociação adoptadas pelo Conselho em 5 de Junho de 2001, a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um acordo-quadro com a República de Malta relativo aos princípios gerais da participação deste país em programas comunitários.

(5) No que se refere a alguns dos programas abrangidos pelo acordo, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 308.

(6) As modalidades e as condições específicas relativas à participação da República de Malta nos programas comunitários, designadamente a contribuição financeira a pagar, serão determinadas pela Comissão em nome da Comunidade. Para esse efeito, a Comissão será assistida por um comité especial designado pelo Conselho.

(7) A República de Malta poderá candidatar-se a assistência financeira para a participação em programas comunitários em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta [1].

(8) O acordo deverá ser revisto periodicamente pela Comissão.

(9) O acordo deverá ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República de Malta sobre os princípios gerais da participação da República de Malta em programas comunitários.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. A Comissão está autorizada a determinar, em nome da Comunidade, as modalidades e condições específicas relativas à participação da República de Malta em cada programa individual, incluindo a participação financeira a pagar. A Comissão será assistida nesta tarefa por um comité especial designado pelo Conselho.

---

[1] JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

2. Caso a República de Malta solicite assistência externa, aplicam-se os procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 555/2000 e em regulamentos semelhantes que venham a ser adoptados no futuro e que prevejam assistência externa da Comunidade à República de Malta.

Artigo 3.º

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do acordo, e em seguida, de três em três anos, a Comissão procederá à avaliação da execução do acordo e apresentará um relatório ao Conselho. O relatório será acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 5.º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, às notificações previstas no artigo 9.º do acordo [1].

[1] A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado Geral do Conselho.

PROPOSTA DE ACORDO-QUADRO

entre a Comunidade Europeia e a República de Malta sobre os princípios gerais da participação da República de Malta em programas comunitários

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE MALTA, a seguir designada «Malta»,

por outro,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Europeu do Luxemburgo de Dezembro de 1997 considerou a participação nos programas comunitários uma forma de intensificar a estratégia de pré-adesão reforçada dos países candidatos da Europa Central e Oriental, devendo essa participação ser determinada caso a caso. No seguimento do Conselho Europeu de Helsínquia, de Dezembro de 1999 e, em especial, do Conselho Europeu de Nice, de Dezembro de 2000, a abordagem caso a caso neste âmbito foi substituída por uma abordagem mais abrangente, englobando a maioria dos programas comunitários;

(2) O Conselho Europeu de Helsínquia de Dezembro de 1999 considerou que Malta é um país candidato destinado a aderir à União com base nos mesmos critérios que os aplicados aos outros países candidatos. Com base na estratégia europeia actual, Malta, tal como os outros países candidatos, beneficiará de uma estratégia de pré-adesão com o intuito de preparar-se para a adesão, incluindo a oportunidade de participar em programas e agências comunitários;

(3) Malta manifestou a vontade de participar numa série de programas comunitários;

(4) As modalidades e as condições específicas, incluindo a contribuição financeira, relativas à participação de Malta em cada programa específico, deverão ser determinadas entre a Comissão Europeia, agindo em nome da Comunidade, e as autoridades competentes de Malta,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Malta poderá participar em todos os programas comunitários abertos à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, de acordo com as disposições que adoptam esses programas.

Artigo 2.º

Malta contribuirá financeiramente para o orçamento da União Europeia de acordo com os programas específicos em que participa.

Artigo 3.º

Os representantes de Malta são autorizados a participar, na qualidade de observadores e relativamente aos pontos que dizem respeito a este país, nos comités de gestão responsáveis pela supervisão dos programas para os quais Malta contribuirá financeiramente.

Artigo 4.º

Os projectos e as iniciativas apresentados por representantes de Malta serão sujeitos, na medida do possível, às mesmas condições, normas e procedimentos que os aplicados aos Estados-Membros, no âmbito dos programas em causa.

Artigo 5.º

As modalidades e as condições específicas relativas à participação de Malta em cada programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar, serão determinadas mediante acordo entre a Comissão Europeia, agindo em nome da Comunidade, e as autoridades competentes de Malta.

No caso de Malta se candidatar à assistência financeira externa em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta, ou em conformidade com qualquer outro regulamento similar que preveja assistência externa da Comunidade a Malta que venha a ser aprovado posteriormente, as condições relativas à utilização, por parte de Malta, da assistência comunitária serão determinadas com base num memorando de financiamento.

Artigo 6.º

O acordo aplica-se por um período indeterminado. Pode ser denunciado por qualquer das Partes, por escrito, mediante notificação prévia de seis meses.

Artigo 7.º

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do acordo e, em seguida, de três em três anos, ambas as Partes Contratantes poderão rever a sua execução com base na participação efectiva de Malta em um ou mais programas comunitários.

Artigo 8.º

O acordo aplica-se, por um lado, aos territórios nos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições estabelecidas no mesmo Tratado e, por outro, ao território de Malta.

Artigo 9.º

O acordo entra em vigor no dia em que as Partes Contratantes notificarem uma à outra o cumprimento das respectivas formalidades.

Artigo 10.º

O acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.